

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.º — 39.º DA REPUBLICA — N. 256

S. PAULO

SABBADO, 26 DE NOVEMBRO DE 1927

### Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2206-A — de 19 de Novembro de 1927 (1)

Reorganisa a Força Publica do Estado

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A Força Publica do Estado de São Paulo, comprehende:

- 1.º — Um commando geral;
- 2.º — Dez batalhões de infantaria;
- 3.º — Dois regimentos de cavallaria;
- 4.º — Um batalhão de bombeiros sapadores;
- 5.º — Um batalhão escola;
- 6.º — Um curso especial militar;
- 7.º — Uma esquadrilha de aviação;
- 8.º — Um corpo de saúde;
- 9.º — Uma repartição do material;
- 10.º — Um quadro de auxiliares civis.

Artigo 2.º — O commando geral será exercido pelas seguintes elementos:

- a) um commandante geral da Força Publica;
- b) um estado maior;
- c) um estado menor;
- d) um quadro anexo;
- e) um serviço de mobilização;
- f) um serviço de topographia militar.

§ unico. — O commando geral, o seu estado maior, o estado menor, o quadro anexo, o serviço de mobilização e o serviço de topographia militar, serão assim constituídos:

a) commandante geral:

Um coronel;

b) estado maior:

Um tenente coronel assistente;  
 Um major secretario;  
 Um major thesoureiro;  
 Um capitão auxiliar do thesoureiro;  
 Um capitão auxiliar do assistente;  
 Um capitão ajudante de ordens;  
 Um primeiro tenente ajudante de ordens;  
 Um primeiro tenente auxiliar do assistente;  
 Um primeiro tenente auxiliar do secretario;  
 Um segundo tenente auxiliar do secretario;  
 Um segundo tenente intendente archivista.

c) estado menor:

Um sargento ajudante amanuense;  
 Dois primeiros sargentos amanuenses;  
 Doze segundos sargentos amanuenses;  
 Um terceiro sargento amanuense;  
 Quatro cabos ordenanças;  
 Quatorze soldados serventes;

d) quadro anexo:

Casa militar do presidente do Estado, com dois officiaes, um dos quaes será o chefe e o outro ajudante de ordens e cujos postos não poderão ser superiores ao de tenente-coronel:

Um ajudante de ordens do secretario da Justiça e um ajudante de ordens do chefe de Policia, cujos postos não poderão ser superiores ao de major e capitão, respectivamente.

e) serviço de mobilização:

Um capitão;  
 Um primeiro tenente;  
 Um primeiro sargento amanuense;  
 Um segundo sargento amanuense.

f) serviço de topographia militar:

Um tenente coronel;  
 Um major;  
 Um capitão;  
 Um primeiro tenente.

Artigo 3.º — Cada batalhão de infantaria é composto de:

- a) commandante;
- b) um estado maior;
- c) um estado menor;
- d) quatro companhias organizadas em grupos de combate;
- e) uma companhia de metralhadoras pesadas.

§ unico. — O commando do batalhão, o seu estado maior, o estado menor, cada companhia e a companhia de metralhadoras pesadas serão assim constituídos:

a) um tenente-coronel commandante;

b) estado maior:

Um major fiscal;  
 Um capitão ajudante;  
 Um segundo tenente secretario;  
 Um segundo tenente intendente.

c) estado menor:

Um sargento ajudante;  
 Um sargento intendente;  
 Um primeiro sargento amanuense;  
 Um primeiro sargento corneteiro mór;  
 Seis segundos sargentos amanuenses;  
 Um terceiro sargento amanuense;  
 Um cabo corneteiro;  
 Um cabo tambor.

d) cada companhia, dividida em quatro secções e cada uma destas em quatro esquadras, com os seguintes officiaes:

Um capitão commandante;  
 Um primeiro tenente commandante de secção;  
 Dois segundos tenentes commandantes de secção.

e) companhia de metralhadoras pesadas, composta de um grupo de commando e trem de combate, dividindo-se em quatro secções e cada uma destas em dois grupos, denominados: «de tiro» e «de escalão», com o seguinte pessoal:

(1) Publicada 2.ª vez por ter sabido com incorrecções.